

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002575/2019  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/09/2019  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054320/2019  
NÚMERO DO PROCESSO: 46293.004181/2019-14  
DATA DO PROTOCOLO: 24/09/2019

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LONDRINA, CNPJ n. 78.637.824/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE LIMA DO NASCIMENTO;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJ DE VEICULOS DE LONDRINA, CNPJ n. 78.972.650/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO ROBERTO FELISMINO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Em-pregados do Comércio Atacadista e Varejista – do Plano da confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio**, com abrangência territorial em **Arapongas/PR, Cambé/PR, Iporã/PR, Londrina/PR e Rolândia/PR.**

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES SALARIAIS. ABONO INDENIZATÓRIO

As partes pactuam o pagamento de um **ABONO CONVENCIONAL INDENIZATÓRIO** mensal correspondente a 6,07% (seis inteiros e sete centésimos por cento) que será aplicado sobre a parte fixa dos salários paga em maio de 2018, cujo percentual é resultante do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações que resultaram na celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho, com expressiva participação dos empregados.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE.

Os empregados admitidos após 01º de maio de 2018, considerando-se o mês como a fração superior a 15

(quinze) dias, o percentual do **ABONO CONVENCIONAL INDENIZATÓRIO** devido a partir de maio de 2019, será proporcional conforme tabela abaixo:

### PERCENTUAL DO

#### MÊS ADMISSÃO ABONO CONVENCIONAL INDENIZATÓRIO

mai/18	6,07%
jun/18	5,62%
jul/18	4,13%
ago/18	3,87%
set/18	3,87%
out/18	3,56%
nov/18	3,14%
dez/18	2,89%
jan/19	2,74%
fev/19	2,37%
mar/19	1,82%
abr/19	1,05%

#### PARÁGRAFO SEGUNDO – DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ABONO. DA INCORPORAÇÃO DO ABONO AOS SALÁRIOS NOMINAIS

O **ABONO CONVENCIONAL INDENIZATÓRIO** será devido nos meses de maio de 2019 a dezembro de 2019, sendo incorporado ao salário fixo a partir da folha de pagamento de janeiro de 2020. A incorporação do **ABONO CONVENCIONAL INDENIZATÓRIO** ao salário fixo dos empregados admitidos após maio de 2018, obedecerá a mesma proporção e percentual estabelecido no parágrafo primeiro.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO – INCORPORAÇÃO ABONO AOS PISOS CONVENCIONAIS.

Como consequência do estabelecido no parágrafo anterior, os pisos salariais convencionais, passarão a ser os seguintes, a partir de 1º de janeiro de 2020:

**A)** Os aprendizes, os zeladores, porteiros, serventes e "offices-boys", não poderão ganhar a partir de 1º de janeiro de 2020, remuneração inferior a R\$ 1.394,23 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos);

**B)** Os empregados de outras funções que não as acima, inclusive COMMISSIONISTAS, não poderão ganhar a partir de 1º de janeiro de 2020, remuneração inferior a R\$ 1.443,64 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos)

#### PARÁGRAFO QUARTO: DO PRAZO. PARCELAMENTO.

O **ABONO CONVENCIONAL INDENIZATÓRIO** relativo aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2019, será pago uma única vez ao título de ABONO INDENIZATÓRIO RETROATIVO, juntamente com a folha de pagamento de setembro de 2019, com vencimento para o 5º dia útil de outubro de 2019, ficando possibilitado às empresas o parcelamento de referido importe em até 2 (dois) meses a partir de setembro de 2019, nos seguintes moldes: 1ª parcela setembro/2019 (5º dia útil de 10/2019); 2ª parcela outubro/2019 (5º dia útil de 11/2019).

#### PARÁGRAFO QUINTO – NA NATUREZA INDENIZATÓRIA.

O valor pago a título de **ABONO CONVENCIONAL INDENIZATÓRIO**, bem como seu valor **RETROATIVO** estabelecido no parágrafo anterior, tem natureza indenizatória, não podendo ser

integrado na remuneração dos empregados, para qualquer fim, nem tampouco para recolhimentos de INSS, FGTS, I.Renda ou para efeito de pagamento de toda e qualquer verba consectária da relação de emprego, nem tampouco para fins de apuração de horas extras, adicional noturno e demais.

#### **PARÁGRAFO SEXTO – BASE DE INCIDENCIA. SALÁRIO FIXO.**

Os empregados comissionistas não farão jus ao referido abono até dezembro de 2019 e ao reajuste a partir de janeiro de 2020, sendo que aqueles que recebem remuneração mista, farão jus ao **ABONO CONVENCIONAL INDENIZATÓRIO** a ser apurado exclusivamente sobre a parte fixa de sua remuneração/salário.

#### **PARÁGRAFO SÉTIMO – COMPENSAÇÃO.**

As empresas que aplicarem o reajuste de 6,07% retroativo a maio de 2019 e aplicarem o piso convencional do parágrafo terceiro a partir de maio de 2019, ficam isentas do pagamento **ABONO CONVENCIONAL INDENIZATÓRIO**. Caso tenham aplicado reajuste de antecipação em qualquer dos meses, poderão compensá-lo no valor do abono convencional.

#### **PARÁGRAFO OITAVO – ANTECIPAÇÃO.**

As empresas que concederem antecipação salarial de qualquer ordem sobre os salários, poderão compensar o valor concedido pelo valor do **ABONO CONVENCIONAL INDENIZATÓRIO** ora pactuado, procedendo ao pagamento da **DIFERENÇA DE ABONO CONVENCIONAL INDENIZATÓRIO** se houver, sendo aplicáveis as mesmas condições estabelecidas na presente cláusula, inclusive a natureza indenizatória da verba.

#### **PARÁGRAFO NONO – SOMATÓRIA**

Apenas para efeito de pagamento do 13º salário de 2019 – 1ª e 2ª parcelas – ou em caso de concessão de férias no período de maio de 2019 a dezembro de 2019, o **ABONO CONVENCIONAL INDENIZATÓRIO** será somado ao salário fixo.

#### **PARÁGRAFO DÉCIMO – SALÁRIO BASE PARA PRÓXIMA DATA-BASE.**

O salário fixo a ser adotado como base para a incidência de reajuste para a próxima data-base em 1º de maio de 2020, será o salário de maio de 2019, reajustado pelo índice de 6,07%.

### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - VERBAS RESCISÓRIAS**

Para fins de pagamento de verbas rescisórias decorrente de rescisão contratual operada no período de maio de 2019 a dezembro de 2019, o valor do **ABONO CONVENCIONAL INDENIZATÓRIO** será somado ao salário fixo para aferição do valor base de apuração das verbas rescisórias.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO– RESCISÃO.**

Fica garantido àqueles empregados que tiveram seus contratos rescindidos entre 1º de maio de 2019 e 28 de agosto de 2019 e que já receberam suas respectivas verbas rescisórias, o recebimento do

referido **ABONO CONVENCIONAL INDENIZATÓRIO**, de acordo com a data de admissão, com emissão de TRCT COMPLEMENTAR a ser quitado até o dia 30/10/2019.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA SUPRESSÃO DO ABONO**

**A partir do mês em que houver a incorporação do ABONO CONVENCIONAL INDENIZATÓRIO, em janeiro de 2020, inclusive, não mais será devido o pagamento de referido abono.**

#### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados, comprovantes de pagamentos, "holerites" ou contracheques, detalhando as importâncias de todas as verbas salariais e os respectivos descontos efetuados, inclusive os valores de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do mês respectivo.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

As empresas que não pagarem os salários dos seus empregados no prazo estipulado no parágrafo único do art. 459 da CLT, serão obrigadas a pagar o que deverem a este título com uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial devido até 30 (trinta) dias após o prazo legal de pagamento e 20% (vinte por cento) se o atraso for superior a 30 dias.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA OITAVA - COMISSIONISTAS**

**I - PISO** - O piso salarial dos comissionistas será equivalente ao estipulado na letra "B" da cláusula terceira

a partir de janeiro de 2020.

## **II - MÉDIA DOS COMISSIONISTAS (CÁLCULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS)**

As férias, o 13º salário e o aviso prévio dos comissionistas será de valor igual à média dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à concessão ou pagamento do benefício, atualizando-se os valores de comissões mensais pelo índice do INPC ou o índice que o substituir e puder ser aplicado aos salários.

## **III - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DOS COMISSIONISTAS**

As empresas ficam obrigadas a declarar de modo inequívoco aos comissionistas, o valor ou o "quantum" sobre o qual foi aplicado o percentual das comissões ou sobre o qual estas foram calculadas.

## **IV - REPOUSO SEMANAL**

Fica ajustado que o cálculo correspondente ao repouso semanal remunerado de que trata a lei 605/49, dos empregados comissionistas, será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias úteis efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

## **V - PRAZO (O MÊS PARA O LEVANTAMENTO DAS COMISSÕES).**

Para os empregados comissionistas o levantamento das vendas para efeito do pagamento das comissões e reflexos delas, o mês será contado do dia 26 de um mês ao dia 25 do mês seguinte, devendo ser pagas até o 5º dia útil ao mês a que se referem.

## **VI - CONFERÊNCIA DE CAIXA.**

A conferência dos valores arrecadados pelos empregados que desempenham funções de caixa, será feita na presença deles e, em não sendo esta possível, não serão responsáveis por eventuais alegações de faltas ou erros.

## **VII - CHEQUES SEM FUNDOS E CARTÕES DE CRÉDITOS.**

Somente serão de responsabilidade dos caixas e destes cobrados (parágrafo 1º, do art.462 da CLT), os cheques sem fundos ou cartões de créditos não acolhidos pelas empresas emitentes dos cartões, quando os caixas não atenderem as normas internas das empresas, regulamentadoras da adoção de tais meios de pagamentos das vendas.

## **VIII - GESTANTE COMISSIONISTA.**

Para o pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade ou indenização pela estabilidade da comissionista, a remuneração a ser observada corresponderá à média dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à concessão ou pagamento do benefício, atualizando-se os valores de comissões mensais pelo índice do INPC ou o índice que o substituir e puder ser aplicado aos salários.

## **IX-VALOR DEVIDO NOS PRIMEIROS 15 DIAS AFASTAMENTO. DOENÇA.**

Os valores devidos pelo empregador, relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias devidos ao empregado comissionista, afastado por doença ou acidente de trabalho, em atestado médico emitido nos termos da lei e abonado, serão apurados tomando-se como base a média dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao evento, atualizando-se os valores de comissões mensais pelo índice do INPC ou o índice que o substituir e puder ser aplicado aos salários.

## **CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

O adicional de horas extras será de 50% (cinquenta por cento) para as 2(duas) primeiras e de 100% (cem por cento) para as que excederem de 2(duas)

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Se ao empregado for pago, com habitualidade, horas extras, o valor delas, pela média, integrará os salários para o efeito do cálculo do Descanso Semanal Remunerado (Enunciado nº172 TST), das férias, do 13º salário, do aviso prévio

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Conforme o Enunciado nº118 do Tribunal Superior do Trabalho, os intervalos concedidos pelas empresas, na jornada de trabalho diária, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários a teor do disposto no §1º do art. 58 da CLT.

### **Outros Adicionais**

## **CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

Assegura-se aos empregados a indenização adicional tratada nas leis 6.708/79 e 7.238/84, quando despedidos imotivadamente nos 30(trinta) dias que antecederem a data-base

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAIS POR TRABALHO INSALUBRE E PERIGOSO**

O adicional de trabalho perigoso será de 30% (trinta por cento) do salário contratual e o do trabalho insalubre, os adicionais serão de 45%, 25% ou 15%, caso se trate, respectivamente, de insalubridade máxima, média ou mínima, assim definidas na lei, por perícias ou por sentença da Justiça do Trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na definição e classificação das atividades perigosas e insalubres será observada a legislação existente. A incidência e fixação de adicional para atividade penosa ficarão dependentes de regulamentação especial, de tratativas coletivas, de sentenças normativas, de ajuste entre as empresas e seus empregados ou de perícias ou sentenças da Justiça do Trabalho

**PARÁGRAFO SEGUNDO- BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:** Se e quando as empresas forem obrigadas a pagar o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, adotam-se como base de cálculo e conforme a função, os PISOS estipulados no parágrafo 3º da cláusula terceira, desta Convenção Coletiva.

## **Auxílio Alimentação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFEIÇÕES**

Faculta-se às empresas fornecer aos empregados refeições ou vales-refeições nos termos do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO (Lei nº6.321/78, regulamentada pelo Decreto nº78.676, de 08/11/76), e do valor efetivamente recebido como vale refeição ou "ticket" da empresa, podendo descontar dos salários do empregado até 20% (vinte por cento).

## **Auxílio Transporte**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO TRANSPORTE**

As empresas concederão aos seus empregados, quando estes o desejarem, o VALE-TRANSPORTE, em número adequado e suficiente que lhes permita locomoverem-se de suas casas para o trabalho e vice-versa, em todos os dias úteis de trabalho, cobrando o percentual de 6% (seis por cento), calculado sobre o montante das verbas salariais legais ou contratuais. No caso das empresas solicitarem o trabalho dos empregados em dias não úteis, deverão igualmente conceder o VALE-TRANSPORTE.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA**

Quando o empregado for despedido por justa causa, o empregador deverá entregar-lhe a declaração do motivo determinante do despedimento.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO EM CTPS**

É obrigatória a anotação na CTPS dos empregados o valor dos salários reajustados e os percentuais de comissões.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIENCIA**

O contrato de experiência somente terá validade se celebrado por escrito, com data de início datilografada e a assinatura do empregado sobre a referida data, devendo ser anotado na CTPS

#### **Outros grupos específicos**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RENEGOCIAÇÃO**

Quando convocado o Sindicato patronal, não poderá se negar a estabelecer negociações com o Sindicato profissional, a respeito do que se previu na tratativa coletiva ou de assuntos de interesses recíprocos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

As rescisões de contrato de trabalho superiores a um ano de trabalho deverão ser realizadas perante o Sindicato Laboral com agendamento prévio.

**Parágrafo Primeiro:** Por ocasião da homologação de rescisão de contrato, as empresas fornecerão aos empregados o extrato da conta do FGTS, onde conste a situação dos depósitos e rendimentos do trimestre imediatamente anterior ao desligamento do empregado, bem como os últimos 12 (doze) comprovantes de pagamentos de salários.

**Parágrafo Segundo:** O pagamento das verbas resultantes da rescisão do contrato de trabalho deverá ser efetuado até o décimo dia, contados da data da notificação da demissão, nos termos do disposto no §6º do art. 477 da CLT

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADMISSÃO DE MENORES**

Os menores de 18 anos serão admitidos no emprego mediante contrato de trabalho e com obediência às

disposições legais e convencionais mínimas de direito tutelar do trabalho do menor.

### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUITAÇÃO**

Estabelece-se a obrigatoriedade do empregador de pagar as verbas rescisórias nos termos da lei e dar baixa na CTPS.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS**

As empresas fornecerão aos empregados demitidos, atestados de afastamento e salários.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Estabilidade Geral**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS**

##### **1 - PARA EMPREGADO CONVOCADO AO SERVIÇO MILITAR.**

Assegura-se estabilidade provisória até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desincorporação, ao empregado convocado para prestação de serviço militar compulsório. A estabilidade deixará de existir, se o empregado, voluntariamente, pedir incorporação ou prosseguimento de serviço militar. O empregado, quando no TIRO DE GUERRA deverá cumprir a jornada de trabalho normal de 44 horas semanais na empresa, cumprindo a jornada diária, a partir do instante em que compareceu à empresa, após o término das suas atividades diárias no serviço militar.

##### **2 - PARA O EMPREGADO ACIDENTADO.**

O empregado que sofrer acidente do trabalho e em decorrência dele tiver que se afastar do serviço, mediante auxílio-doença concedido por médico da Previdência Social, por prazo superior a 15 (quinze) dias, gozará de estabilidade no emprego por 12 (doze) meses, após a cessação da licença previdenciária.

## **Estabilidade Mãe**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

Garante-se desde o início da gravidez até 5(cinco) meses depois do parto, o emprego da mulher.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AMAMENTAÇÃO**

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CRECHE**

As empresas em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. A exigência poderá ser suprida por meio de creches conveniadas, ou em regime comunitário ou a cargo da LBA ou do SESC.

## **Estabilidade Aposentadoria**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**

Ao empregado, com 5(cinco) ou mais anos de serviço na empresa e que comprove se encontrar a 12 meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, assegurar-se-á estabilidade no emprego, por 12 (doze) meses.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO:**

Deixará de gozar a estabilidade o empregado que após os 12 meses de estabilidade não tenha requerido a aposentadoria

## **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho noturno, como tal definido em lei, será pago com adicional de 30% (trinta) por cento, sobre o valor da hora normal do trabalho diurno.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA SEMANAL**

Fixa-se a jornada de trabalho dos empregados da categoria em 44h (quarenta e quatro horas) semanais e de 08h00 (oito horas) diárias.

### **Prorrogação/Redução de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO PARA EMPREGADOS ESTUDANTES**

É vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovarem a sua situação junto às empresas, ficando a critério deles o acolhimento da citada prorrogação.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONOS DE FALTAS ESPECIAIS**

Aos empregados estudantes e vestibulandos, serão abonadas as faltas ao trabalho, por motivo de provas ou exames na região em que trabalham ou estudam, desde que devidamente comprovadas.

### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO APÓS AS 20H00**

Quando os empregados trabalharem após as 20h00, terão direito a alimentação do tipo "marmitex" em valor equivalente a R\$20,00 (vinte reais) ou valor em dinheiro, por dia.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**

Fica vedado o trabalho em domingos e feriados, **salvo** nos domingos dos dias **27/10/2019**, **08/12/2019**, **15/12/2019** e **19/01/2020**, dentro de suas respectivas jornadas de trabalho, entre 09h00 e 17h00:

1. Aos empregados que laborarem no dia 15 de dezembro de 2019 fica garantido o direito à folga compensatória total, a ser usufruída no dia 24 de fevereiro de 2020, segunda-feira de carnaval, retornando ao trabalho às 12h00 do dia 26 de fevereiro de 2020;
2. Aos empregados que laborarem nos demais domingos estabelecidos no *caput* desta cláusula, fica garantido o direito ao usufruto de folga compensatória a ser concedida até no máximo 7 (sete) dias após o labor. Na hipótese de não ser concedida folga compensatória dentro deste prazo, o domingo trabalhado e não compensado, será pago como repouso semanal remunerado trabalhado em dobro (100%).
3. Fica garantia a legalidade da compensação pactuada no item "1", mesmo realizadas após o prazo de 7 dias, por representar a vontade das partes e um anseio dos empregados representados, que terão a oportunidade de usufruir folgas em "pontes" de feriados;
4. Fica possibilitado e autorizado por meio deste instrumento coletivo, às empresas que não trabalharem em algum dos domingos estabelecidos no *caput* desta cláusula, estabelecer por acordo individual de trabalho, a troca do trabalho em outro domingo, no limite máximo de 4 domingos ao ano, com a participação do sindicato profissional;
5. Nesta hipótese, deverão ser observadas as mesmas diretrizes desta cláusula e aplicáveis todos os demais dispositivos, dentre os quais o disposto nos itens '1', '2', '3' e '4' desta cláusula, sendo que o acordo individual contemplará o dia de trabalho, a compensação e/ou o pagamento respectivo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A convocação dos empregados e/ou a abertura do estabelecimento ao público em qualquer outro domingo ou feriado que não aqueles estabelecidos nesta cláusula ou flexibilizados nos termos do item '5' por acordo individual de trabalho, implicará no pagamento, pela empresa, de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por domingo ou feriado trabalhado a partir da data da assinatura deste instrumento, sendo 50% revertido ao Sindicato da categoria profissional (empregados) e 50% revertido ao sindicato da categoria econômica (patronal), valor a este a ser cobrado no mês seguinte ao da ocorrência.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Não haverá expediente e respectivo trabalho na terça-feira de carnaval.

## **Férias e Licenças**

### **Duração e Concessão de Férias**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS**

O início do gozo das férias individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação do repouso semanal remunerado, sendo vedado que início no período de 2 dias que antecedem feriados ou o dia do descanso semanal.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS DO ESTUDANTE**

Aos empregados, com menos de 18 anos, estudantes devidamente matriculados em estabelecimento regular de ensino, assegura-se o direito de gozo de férias coincidente com o das férias escolares, se àquelas fizer jus.

#### **Remuneração de Férias**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Para os empregados com menos de 12 (doze) meses de trabalho e que não tenham sido despedidos com justa causa, assegurar-se-ão as férias proporcionais, calculadas na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS**

A gratificação de 1/3 de férias, prevista no inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal, será pago aos empregados mesmo no caso das férias serem indenizadas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ÉPOCA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE FÉRIAS**

Deverá ser efetuado o pagamento das férias, da gratificação de férias e, se for o caso, da primeira metade do 13º salário, até 2 (dois) dias antes da data do início do gozo de cada período de férias, consoante art. 145 da CLT.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Condições de Ambiente de Trabalho**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ASSENTOS PARA DESCANSO**

Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, de modo a lhes permitir o uso nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimentos aos clientes.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS (EPIS) PARA O TRABALHO**

Os uniformes, quando instituídos pelas empresas e os EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO (EPIS), quando exigidos pela natureza do serviço, serão entregues aos empregados graciosamente.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REFEITÓRIOS**

Se as empresas criarem refeitórios ou locais para os empregados fazerem refeições, autoriza-se a que os empregados neles permaneçam durante os períodos ou intervalos de descanso. A permanência dos empregados nas dependências das empresas, não será considerada como tempo à disposição para nenhum efeito legal.

#### **CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO DOS SUPLENTE DA CIPA**

Assegura-se a garantia do art. 165 da CLT aos representantes dos empregados nas CIPAS, mesmo que suplentes.

#### **Aceitação de Atestados Médicos**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS**

Serão acolhidos pelas EMPRESAS, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico-odontológico do SINDICATO.

### **Relações Sindicais**

#### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS**

Assegura-se o acesso de dirigentes sindicais no recinto das empresas, nos intervalos destinados à alimentação e repouso dos empregados, para lhes possibilitar desempenhar suas funções, sendo-lhes, entretanto, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva às empresas e aos sócios, proprietários ou dirigentes.

#### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - " RAIS " ANUAL**

As empresas encaminharão ao SINDICATO PROFISSIONAL cópia da sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião que a entreguem aos órgãos oficiais.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS**

As empresas encaminharão ao Sindicato profissional, cópias das guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos empregados contribuintes e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

## **Disposições Gerais**

### **Regras para a Negociação**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO**

Assegura-se às empresas abrangidas pela CONVENÇÃO COLETIVA, a possibilidade de celebrar ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, com a participação do Sindicato Profissional, para pactuar condições econômicas e sociais, observadas as disposições contidas nos arts. 611-A e 611-B da CLT, ou para estabelecer dias de trabalhos diferenciados não autorizados por lei, para os setores de recepção e entrega de veículos, vendas de veículos, peças e nas oficinas, consultando-se, sempre, os empregados interessados.

#### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

Em caso de inadimplemento de quaisquer cláusulas desta CONVENÇÃO COLETIVA, ficará assegurado ao SINDICATO PROFISSIONAL, a ajuizar em favor do empregado prejudicado, associado ou não do sindicato, AÇÃO DE CUMPRIMENTO na Justiça do Trabalho, para obter sentença que imponha o respeito às cláusulas convencionadas.

#### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PENALIDADE**

O inadimplemento de qualquer obrigação prevista nesta CONVENÇÃO NORMATIVA, exceto a da cláusula 32ª que contém penalidade diversa, importará ao empregador inadimplente a pagar, em favor do empregado prejudicado, cumulativamente e por cláusula não cumprida, uma multa igual a 20% (vinte por cento) do maior piso salarial tratado nesta Convenção Coletiva. A multa será acrescida de mais 20% (vinte por cento), se a cláusula não cumprida for à alusiva à época do pagamento de salários.

#### **Outras Disposições**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL**

Considerando-se que o Sindicato dos Empregados no Comercio de Londrina, desde o ano de 2012, não cobra nenhum tipo de taxa de Contribuição Assistencial, considerando-se que a Contribuição Sindical deixou de ser de recolhimento obrigatório, considerando-se que esta entidade não recebe nenhum tipo de recurso para sua manutenção tanto do governo como das centrais sindicais, sendo mantida exclusivamente pelos empregados da categoria, considerando-se a autorização da Assembléia Geral da Categoria, é estabelecida por esta CCT a instituição da CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL, mediante o desconto de valor equivalente a 4,00% (quatro por cento) do piso salarial estipulado na letra "b" da cláusula 3ª, de todos os empregados associados ou não do Sindicato.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Esta contribuição será devida numa única oportunidade no período de vigência desta CCT, devendo ser recolhida até o 10 dia de Novembro de 2019, em favor do Sindicato profissional, na agência da Caixa Econômica Federal, conta corrente número 375-4.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** Os empregados que prestam serviços em Londrina e Arapongas, terão direito de oposição, devendo fazê-lo mediante documento escrito entregue pessoalmente no Sindicato Profissional. Os empregados das demais cidades da base territorial, poderão manifestar sua oposição, por meio de correspondência escrita enviada via correio, com Aviso de Recebimento. O prazo de apresentação da oposição, independentemente da localidade do trabalho, deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro desta convenção no Sistema Mediador da atual Secretaria do Trabalho.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

As empresas ficam obrigadas a manter em quadros de avisos, uma cópia da Convenção Coletiva em vigência.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE**

O foro competente para a discussão das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho é a Justiça do Trabalho.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RENEGOCIAÇÃO**

Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, as partes convenientes abrirão novas negociações visando estabelecer, se for possível novas condições normativas.

E, por estarem as partes entre si justas e acordadas, assinam a presente em 5(cinco) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, nos termos do art.614 da CLT, e do seu conteúdo darão divulgação aos interessados.

Londrina, 1º de setembro de 2019

**JOSE LIMA DO NASCIMENTO**  
Presidente  
**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LONDRINA**

**CLAUDIO ROBERTO FELISMINO**  
Presidente  
**SINDICATO DO COMERCIO VAREJ DE VEICULOS DE LONDRINA**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.